

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 21 de junho de 2023

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será híbrida, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 2211/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVERSÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

INTERESSADA: VALESCA PALOMA BOMFIM FRANÇA
VASCONCELOS

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Iniciada a Reunião, o Conselheiro Vladimir Macedo, após apresentar o relatório do voto, concedeu a palavra à interessada para que esta pudesse realizar a sustentação oral nos termos do artigo 19, § 4º, do Regimento Interno do Conselho. Assim, a interessada fez um breve histórico e informou que na realidade trabalhou até agosto de 2022 em atividades como a elaboração de atividades curriculares, fechamento de diários, dentre outras e esclareceu que apenas pediu para ser exonerada do cargo, por não haver outra opção, uma vez que passou por diversas complicações na gravidez, o que impossibilitava o desempenho de suas funções. Após a conclusão da manifestação da parte, o relator concluiu o voto no sentido de aprovar o Despacho Motivado 1329/2023 em todos os seus fundamentos e afastar a possibilidade de existência de vício de consentimento, bem como, reconhecer a natureza indenizatória do período correspondente da estabilidade provisória da confirmação da gravidez até 05(cinco) meses após o parto. Todavia, o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Meneses.

AUTOS DO PROCESSO:	1663/2022-REQ. ADM.-SEAD
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:	ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Em decorrência da presença do advogado do interessado, Arício da Silva Andrade Filho - OAB 5371/SE, o Conselheiro Vladimir Macedo apresentou

os fatos relevantes ao julgamento e concedeu a palavra ao advogado. Este, por sua vez, ponderou que seu cliente havia se inscrito para um concurso de nível médio e não tinha como discernir que o daltonismo se enquadrava nas hipóteses de deficiência, uma vez que o edital não listava de forma clara os critérios para as vagas reservadas às pessoas com deficiência. De outro modo, ponderou que o deferimento do pleito do interessado não geraria um precedente, haja vista que o edital possui vigência até agosto do corrente ano. Além disso, ressaltou a necessidade de o Estado de Sergipe prover o cargo de guarda de segurança do sistema prisional, uma vez que atualmente possui um déficit de servidores nessa área. Por fim, pleiteou que com base no princípio da razoabilidade o pedido do interessado fosse deferido. Posteriormente, o relator concluiu o voto e **por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), foi APROVADO o parecer 3372/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecido o recurso hierárquico e, no mérito, IMPROVIDO, diante da observância dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

AUTOS DO PROCESSO:	1162/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	CONSULTA
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAIS INDENIZATÓRIOS (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO SAÚDE, DENTRE OUTROS) COM AS VERBAS DOS HONORÁRIOS
INTERESSADO:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Em razão da presença do Presidente da Associação de Procuradores Augusto Carlos Cavalcante Melo, a pauta foi invertida para análise do item 7.

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer 6137/2022 - CCVASP/PGE, e reconhecida a possibilidade de a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, de acordo com seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, efetuar, com recursos de sua titularidade e/ou por ela administrados, o pagamento de auxílios, cuja natureza seja estritamente indenizatória, aos Procuradores do Estado de Sergipe, de forma cumulativa ao seu subsídio e desvinculada do teto constitucional.

AUTOS DO PROCESSO: 2993/2021-REAJ.SALARIAL-SEDUC
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REAJUSTE SALARIAL DE 13/09/2018 À
12/09/2020 REFERENTE AO CARGO DE
PROFESSOR
INTERESSADA: JACQUELINE MENEZES BARBOSA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 581/2023-APOS.INVALIDEZ-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA PERCEPÇÃO DE
SOLDO SUPERIOR
INTERESSADO: JOSE WILLAME LEITE SILVA

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi APROVADO o parecer de nº 5343/2022 em todos os seus fundamentos e INDEFERIDA a pretensão inicial de revisão de aposentadoria por invalidez.

AUTOS DO PROCESSO: 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: APURAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS DOS DEVERES FUNCIONAIS
INTERESSADO: ADEILSON DOS SANTOS
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 267/2023-PPP-SES
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO FORMULADO POR DANIEL LOBO SANTOS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, SOLICITANDO À SES A EMISSÃO DE PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PARA FINS DE ATESTO EM ATIVIDADES ESPECIAIS) DURANTE O PERÍODO QUE LABOROU NA FUNÇÃO PERANTE O SAMU 192 PARA CONTROLE DA PANDEMIA COVID-19
INTERESSADO: DANIEL LOBO SANTOS
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz),

foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aprovado o parecer 978/2023, para reconhecer como obrigatória a emissão de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021, devendo a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as balizas contidas no voto. Também por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi determinada a devolução dos autos à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC para a elaboração de verbete quanto ao credenciamento de profissionais da saúde. Além disso, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) ordenou-se à secretaria do Conselho a abertura de autos suplementares para a regulamentação da emissão de parecer normativo.

Item "o que ocorrer"

O Procurador Vinicius Oliveira solicitou que no item "o que ocorrer" fosse nomeado outro membro para compor a Comissão de Honorários Advocatícios (CHA), uma vez que conforme o artigo 5º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 001/2020, o membro indicado pelo Conselho deve fazer parte da Mesa Diretora. Desse modo, o Presidente do Conselho Carlos Pinna Júnior indicou o Cons. Vladimir Macedo, que foi aprovado por unanimidade.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual

27/1996.

Aracaju, 6 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: S382-WFWD-PRZM-PZQ6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 04/07/2023 12:49:57
- Carlos Pinna de Assis Junior - 06/07/2023 09:24:24
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 28/06/2023 08:55:13
- Jose Wilton Florencio Meneses - 28/06/2023 15:42:58
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 05/07/2023 10:58:21

PROCESSO N°: 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

ASSUNTO: Reconsideração da decisão do recurso administrativo

INTERESSADO: Almir Hilário dos Santos Junior

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO 06/2018 - PARA PROVIMENTO DO CARGO DE GUARDA DO SISTEMA PRISIONAL. MUDANÇA DA VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA PARA VAGA RESERVADA A DEFICIENTES. SOLICITAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de solicitação de esclarecimentos

feitos pela Secretaria de Administração - SEAD, diante do encaminhamento da Gerência Geral de Recrutamento, Seleção e Acompanhamento de Servidor - SEAD (fls. 18), do recurso administrativo elaborado pelo candidato Almir Hilário do Santos Júnior.

O interessado disputou a vaga para ampla concorrência no concurso público 06/2018, para provimento do cargo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe. Porém, pleiteia, após a realização do certame, a reclassificação para as vagas reservadas a pessoa com deficiência.

Inicialmente, a SAED desaprovou o recurso Administrativo (fls. 11/12). Entretanto, o candidato recorreu e em virtude dos novos fundamentos elencados pelo interessado à SEAD que, como dito alhures, encaminhou o processo a esta Procuradoria, na qual foi emitido o parecer 3372/2022 (fls. 61/70) que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido.

Diante disso, o interessado impetrou um recurso hierárquico e o novo parecer 5890/2022 (fls. 88/90), manteve a conclusão do parecer anterior.

Desse modo, o processo foi encaminhado ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A controvérsia do presente processo, cinge-se a possibilidade de reclassificação do interessado no concurso público 06/2018, em síntese o candidato se inscreveu para concorrer a vaga para ampla concorrência e em 2021 solicitou a Secretaria de Administração a sua reclassificação para concorrer as vagas reservada a pessoa com deficiência.

Mister salientar que o concurso foi homologado em 15/08/2019, ou seja, o interessado dois anos após a homologação do concurso pleiteou a mudança na inscrição e consequentemente no resultado do concurso.

Conforme consta às fls. 28, o edital não elencava um rol de doenças, porém havia a previsão de que o laudo médico original deveria ser enviado até o último dia de inscrição, inclusive com a possibilidade de recurso do resultado preliminar das pessoas que se inscreveram para as vagas reservadas a pessoa com deficiência, observe:

7.3. O candidato com deficiência que efetuar sua inscrição via Internet deverá, até o último dia de pagamento da inscrição, enviar cópia simples da carteira de identidade ou CPF, e o laudo médico ORIGINAL ou cópia autenticada em cartório, atestando claramente a espécie e o grau ou o nível

da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, para o correio eletrônico notificacao@ibade.org.br, especificando o Concurso, nome completo do candidato e o número da Inscrição.

7.5.1. O candidato poderá interpor recurso contra a relação preliminar das pessoas que se declararam com deficiência nos moldes do Item 18 deste Edital.

18.2. O recurso será dirigido ao IBADE e deverá ser interposto no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a divulgação do gabarito oficial.

18.5. Será facultado ao candidato interpor recurso contra os resultados preliminares dos pedidos de atendimento especial, dos candidatos que se declararam como Pessoa com Deficiência - PCD, dos candidatos que se autodeclararam como preto ou pardo, dos candidatos que enviaram a documentação para o desempate (Lei Estadual nº 7.923 e/ou Lei Federal nº 11.689/08), da Prova Objetiva, dos Exames Psicológicos e Toxicológicos, do Teste de Aptidão Física - TAF, da Investigação Social, da Perícia Médica para candidatos que se declararam com deficiência, da Aferição para candidatos que se autodeclararam preto/pardo, da Classificação para o Curso de Preparação, do Curso de Preparação e da Prova de Títulos.

Desse modo, independentemente da doença do interessado, o laudo médico deveria ser apresentado a banca no momento da inscrição, como foi feito por todos os candidatos que optaram em concorrer a vaga para pessoa com deficiência.

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal em seu artigo 37 estabeleceu que o ingresso em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, em respeito ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

Assim, quando o edital estabelece regra diferente para determinado grupo de pessoas em atenção a igualdade material, ela deve se estender igualitariamente a todos que ali se enquadrem, esse é o cerne do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, repito, da impessoalidade. Dessa forma, explica o doutrinador Alexandre Mazza:

O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente.

Exige, desse modo, uma igualdade na lei e perante a lei. Atos administrativos e leis não podem desatender a esse imperativo de tratamento uniforme. Seu fundamento constitucional é o art. 5º, caput, da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O princípio da isonomia é o fundamento valorativo de diversos institutos administrativos, como o concurso público e o dever de licitar.

[...]

Tratar igualmente os iguais é simples. Mas tratar desigualmente os desiguais exige um esforço de compreensão e avaliação para identificar a dessemelhança e ajustar a correta proporção do tratamento a eles devido. Nisso reside o fundamento de legitimidade das vagas reservadas a portadores de deficiência em concursos públicos, pontuação especial no vestibular para alunos egressos de escola pública, tempo menor de aposentadoria para mulheres, prioridade nos processos envolvendo interesse de idosos, cotas nas universidades públicas em favor de afrodescendentes etc.¹

Igualmente já se posicionou a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DA PROVA DISCURSIVA PELA COMISSÃO

1 MAZZA, Alexandre...

EXAMINADORA. CABIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E À RESOLUÇÃO DO REGULAMENTO DO CONCURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A prática de atos relacionados a certame público deve ser materializada de acordo com as normas constantes do edital, sendo vedado interpretação extensiva. II - A competência para receber e decidir os recursos administrativos das correções das provas discursivas do Concurso Público para provimento de cargo de Juiz de Direito substituto do Estado do Maranhão, regulado pelo Edital n. 02/2008 e pela Resolução n. 22/2008-TJMA, é da Comissão Examinadora do Concurso. Segurança concedida. (TJ/AM, MS 0091632009, Rel. Desembargador (a) CLEONICE SILVA FREIRE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/07/2009, DJe 30/09/2009) (grifou-se)

Desse modo, não há nesse momento como o Estado se imiscuir na análise se o laudo apresentado pelo candidato se enquadra ou não nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, o que deveria ser feito pelo médico da banca examinadora do mesmo modo como foi realizado com os demais candidatos. Nesse sentido os Tribunais se posicionam, *in litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.

2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.

3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.700/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)
(destacamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PLEITO VISANDO ALTERAR LOTAÇÃO DEVIDO A SUPERVENIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM NOVAS UNIDADES. DEBILIDADE RECURSAL. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, Lucas Silva Mori impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da

Administração Prisional e Socioeducativa consubstanciado na suposta inobservância da lista de aprovados no concurso público de Edital 1/2019-SAP/SC para fins de escolha de lotação inicial.

2. Em síntese, narrou ter sido aprovado no concurso para provimento de cargos de agente penitenciário dentro do número de vagas previsto pelo instrumento convocatório e integrou a lista da primeira chamada do certame para escolha da lotação nas unidades prisionais. Aduziu que, poucos meses depois, houve segunda chamada de aprovados pela Secretaria de Estado, na qual foram oferecidas vagas em unidades prisionais que lhe seriam "mais atrativas".

3. Alegou que as aludidas lotações supervenientes, por serem aparentemente melhores, deveriam ter sido oferecidas aos primeiros convocados, antes de serem ofertadas aos aprovados da segunda chamada.

4. A discussão agitada nos autos, portanto, gira em torno da alegada violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da suposta quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE 5. A tese recursal é de que "a Administração Pública não pode estocar vagas para determinadas localidades e torná-las disponíveis ao seu bel prazer, sob pena de ofender ao princípio da razoabilidade, que determina que todas as vagas disponíveis devem ser oferecidas de imediato, para que ocorra o preenchimento de

acordo com a ordem de classificação dos candidatos" (fls. 714-726, e-STJ).

6. A Corte local, todavia, fundamentou a denegação da ordem na (i) observância das regras editalícias; (ii) no poder discricionário da Administração; (iii) na excepcionalidade da pandemia provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); (iv) na constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020 e (v) nos seus próprios precedentes.

7. Outrossim, a aludida tese recursal foi refutada pelo TJSC, que, ao analisar as regras do edital, delas extraiu que "o direito de preferência do candidato na escolha das unidades prisionais para sua lotação inicial estará condicionado (i) à ordem classificatória final e (ii) às vagas existentes no momento de sua convocação" (fls. 703, e-STJ).

8. Vê-se, portanto, que havia motivo legal suficiente (e razoável, ressalte-se) para que a Administração realizasse a chamada de lotações da forma que fez, qual seja, as restrições da LC 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia Mundial do Coronavírus.

9. Não obstante, o recorrente sequer mencionou tão crucial fundamento decisório em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar a sua exordial. 10. Nesse passo, "consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de

irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade" (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). No mesmo norte: AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.

11. Destarte, ao se limitar a reiterar as teses já defendidas, e não se dirigir aos fundamentos adotados no voto condutor, o Recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Precedentes do STJ. 3. AUSÊNCIA DE DIREITO 12. Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser agasalhado, tendo em vista que o ato combatido se pautou pela estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

[...]

(AgInt no RMS n. 68.418/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (grifamos)

Portanto, a avaliação tardia pelo Estado do pleito autoral, regulado corretamente no edital, significaria verdadeiro privilégio ao candidato e uma total oposição aos preceitos

fundamentais que balizam o concurso público, impessoalidade, vinculação ao edital e igualdade.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, voto para APROVAR o parecer 3372/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecer o recurso hierárquico e indeferi-lo, diante da observância dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, convém ponderar que a documentação acostada pela parte às fls. 99/106, não tem o condão de modificar o presente entendimento: a um, porque foi feito de forma intempestiva, 4 (quatro) ANOS após a HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, ou seja, após o encerramento de todas as fases do concurso; a dois, porque as jurisprudências acostadas foram emitidas durante o concurso público, ainda haviam etapas a serem concluídas, e não após a sua homologação como no presente caso.

É como voto.

Aracaju, 07 de novembro de 2022.

Vladimir Oliveira Macedo

Conselheiro Relator



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QUAR-GB8K-7CJD-TGY9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 05/07/2023 11:05:05



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo Administrativo: 1162/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Possibilidade de pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) pela Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurando de ofício pelo Procurador Geral do Estado nos termos do Despacho n.º 1552/2022-PGE, nos seguintes termos:

Aportam nesta Procuradoria Geral do Estado diversas provocações dos i. Procuradores sobre a necessidade de atualização da Resolução Conjunta n.º 001/2020, de 28 de setembro de 2020, que disciplina a forma, procedimentos e requisitos para percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos integrantes da carreira.

Registra-se que citada Resolução Conjunta PGE/APESE esurgiu da necessidade de compatibilizar o direito à percepção da verba pelos Procuradores do Estado (LC 27/96 e CPC art. 85) com a decisão proferida pelo e. STF nos autos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da ADI 6162 que limitou a verba ao teto constitucional da remuneração.

Agora, pululam sugestões de atualização da norma para, verbi gratia:

a) garantir a possibilidade de pagamento de saldo dos honorários junto ao 13º salário hodierno, considerando a natureza conferida pelo STF;

(b) analisar e regulamentar a possibilidade de cessão fiduciária do saldo de crédito devido a cada Procurador (daquilo que excede à parcela possível mensal acumulada) junto às instituições financeiras, com reflexo no controle do teto salarial;

(c) analisar e regulamentar possível pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) com as verbas dos honorários, observado o saldo individual. Determino, portanto, sejam anexados aos autos a (i) Resolução Conjunta n.º 01/2020 e, por empréstimo, (ii) as Resoluções ns.º 01/2021 e 02/2021 da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas que podem auxiliar a condução do tema.

Distribuído o feito para o então conselheiro classista André Vinhas, foi proferido o despacho de fls. 23/24, em que se determinou o seguinte:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assim sendo, determino que:

a seja oficiado ao Presidente da Associação de Procuradores do Estado de Sergipe (APESE), para que se pronuncie sobre a consulta, formulando eventual proposta de alteração do referido dispositivo normativo da Resolução, no prazo de 30(trinta) dias;

b bem como se expeça correio eletrônico (e-mail) para a lista geral de Procuradores de Estado ativos, no provedor da Procuradoria Geral do Estado, com o mesmo escopo e prazo dantes fixado.

Ultimadas as providências determinadas, lançou-se aos autos o despacho de fls. 36/38, determinando a emissão de parecer da CCVASP a respeito do tema.

Em cumprimento à determinação supra foi lavrado o Parecer n.º 6137/2022, de autoria da e. Procuradora do Estado Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, seguido da competente aprovação da Chefia respectiva.

Após o retorno do processo, a composição deste Conselho sofreu alterações, o que motivou a redistribuição dos autos para este relator.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão ora proposta é a possibilidade de percepção, pelos Procuradores do Estado, de auxílios de natureza indenizatória cumulativamente aos seus subsídios; se é possível que tais auxílios sejam custeados com recursos privados de sua associação de classe; e se essas verbas indenizatórias devem respeitar o teto remuneratório do serviço público.

Ao concluir pela possibilidade da percepção das referidas verbas de natureza indenizatória, o parecer n.º 6137/2022-CCVASP/PGE traz as seguintes considerações, as quais adoto e incorporo ao presente voto:

Na Doutrina conceitual de Celso Antônio Bandeira de Mello, a criação do subsídio objetivou exercer um controle sobre o montante relativo à remuneração de certos cargos, pois, enquanto materializado em pagamento mensal de parcelas únicas, a verba é insuscetível de acréscimos ou adiantamentos de qualquer espécie.

Fora da parcela denominada subsídio, estão previstas na legislação as verbas de natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir as despesas que o servidor tenha obrigatoriamente custeado em razão do serviço. Como interpreta



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ives Gandra da Silva Martins, as verbas indenizatórias não compõem os subsídios, em razão da característica de recomposição de um bem, material ou não, que necessita de reposição, ainda que na maioria das vezes seja operada na forma pecuniária

De outro giro, como afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o subsídio não poderia suprimir as vantagens ou parcelas de caráter indenizatório, pois, injustamente penalizaria o servidor sem o ressarcimento ou indenização das despesas efetuadas no exercício do cargo.

(...)

Os auxílios indenizatórios não se confundem com a remuneração do servidor, pois não há acréscimo patrimonial resultante do salário, nem recompensa pela prestação de um serviço que possa configurar vantagem permanente capaz de repercutir nos vencimentos do procurador, com todos os efeitos tributários e previdenciários próprios das verbas remuneratórias. É benefício assistencial típico.

(...)

Pois bem, tal linha de raciocínio é compartilhada pelo Judiciário Nacional, que, por meio da Resolução n.º 294/2019-CNJ, regulamentou "o programa de assistência à saúde suplementar para



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

magistrados e servidores do Poder Judiciário”.

Observe-se o teor do Art. 3º, I, da referida resolução:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I -assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

(...)

Ademais, atente-se para os fundamentos expostos pelo Relator da resolução supra no CNJ, Conselheiro Valtércio de Oliveira¹:

A saúde de servidores e magistrados **não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos.**

Ademais, ao imputar foco na saúde de magistrados

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/cabe-cada-tribunal-escolher-forma.pdf>



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

e servidores, este Conselho passa a clara mensagem de que o ser humano prolator de cada despacho, decisão, acórdão, minuta, parecer, etc., é a peça mais importante dessa engrenagem chamada de devida prestação jurisdicional, fim único e último do Poder Judiciário. Tenho para mim que uma pessoa com uma boa saúde é uma pessoa apta a desempenhar as suas funções da melhor maneira possível.

A preocupação com a saúde de magistrados e servidores é uma crescente de todas as organizações envolvidas com o Judiciário brasileiro. A título de exemplo, segundo informação da AMB (Id 3733144), recente pesquisa por ela realizada, "na qual se indagou do magistrado se eles atualmente estão mais estressados do que no passado e, neste aspecto, no primeiro grau da justiça estadual percentual supera 97,6% e na justiça do trabalho 96,3%; na justiça federal 92,7% e na justiça militar 100% dentre os que concordam muito ou pouco com a afirmação".

Já a Fenajud e a Fenajufe (Id 3730594, fls. 118/131) apontam a necessidade de o tema da saúde ser priorizado "pela administração do Poder Judiciário, considerando que vivemos uma situação limite o que torna imprescindível a tomada de posição e adoção de medidas efetivas de redução



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**de dano e combate as causas do agravamento dos
sintomas de adoecimento físico e mental dos
servidores e magistrados"**

(...)

Ora, *mutatis mutandis*, exatamente o mesmo raciocínio desenvolvido pelo eminente Conselheiro Relator do CNJ a fim de justificar o estabelecimento de auxílio saúde aos magistrados e servidores do Judiciário se aplica aos Procuradores do Estado de Sergipe, os quais, da mesma forma, suportam diuturnamente as consequências físicas e mentais inerentes à constante pressão quanto ao cumprimento dos prazos processuais judiciais e consultivos.

Ressalte-se que o auxílio saúde é utilizado aqui de forma meramente exemplificativa, cabendo a mesma interpretação extensiva para todos os demais auxílios de natureza indenizatória atualmente pagos aos membros do judiciário e do ministério público.

Quanto à possibilidade de custeio de tais auxílios com recursos de titularidade e/ou administrados pela associação de classe representante dos interesses dos Procuradores do Estado de Sergipe, observe-se a fundamentação do Parecer n.º 6137/2022-CCVASP/PGE:

Pois bem. A atuação da APESE como ente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

associativo está prevista no art. 1º do Estatuto da entidade:

Art. 1º - A Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, Sociedade Civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Aracaju, fundada em 19 de janeiro de 1983, por prazo indeterminado, tem em relação aos seus associados os seguintes objetivos:

- a) - promover a sua reunião;
- b) - estimular entre eles o espírito de classe e **defender-lhes os interesses;**
- c) - contribuir para a formação de uma Consciência Funcional;
- d) - incentivar a cultura do Direito, a prática de esportes e o lazer conveniente;
- e) - **prestar-lhes toda assistência possível;**
- f) - promover a realização de Congressos e Seminários, para discussão de problemas de caráter científico e de interesse da classe;
- g) - contribuir para o bom relacionamento entre os Procuradores de Estado de todo o Brasil.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ora, a prestação de benefícios assistenciais, seja pelo pagamento de auxílios de natureza indenizatória, seja pela prestação de serviços aos seus associados, por exemplo, se amolda perfeitamente à missão institucional da APESE, como acima exposto.

Assim sendo, no exercício de seu juízo de discricionariedade, se assim entender conveniente, poderá a entidade associativa deliberar sobre o tema.

Quanto à submissão de tais pagamentos ao teto remuneratório do serviço público nacional, o mesmo argumento inicial para justificar a possibilidade de pagamento de forma cumulativa ao subsídio também autoriza a percepção desvinculada do teto. Com efeito, se não se trata de remuneração, como amplamente já reconhecido quanto aos auxílios pagos aos membros do judiciário e do ministério público, mas de indenização, não se justifica a submissão ao teto, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Por fim, é em razão desse raciocínio que exsurge a minha única discordância às conclusões do Parecer n.º 6137/2022-CCVASP/PGE, o qual, em sua parte final, opinou no sentido de que o pagamento ora debatido deveria ser objeto de regulação por meio de resolução conjunta deste conselho e da APESE.

Ora, o exemplo utilizado pela eminente parecerista (Resolução CSAGE/APESE n.º 001/2020) trata de tema diverso:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pagamento de honorários limitado ao teto constitucional em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n.º 6162. Ou seja, a participação deste conselho naquela resolução conjunta se deu exclusivamente com a finalidade de que a PGE exercesse a sua função fiscalizadora quanto ao respeito ao teto constitucional.

No caso concreto não há espaço para o exercício de qualquer atribuição fiscalizatória por parte deste colegiado nem da PGE, já que, como exsurge do próprio teor da consulta, o pagamento dos auxílios em debate não deve observar o limite do teto constitucional. Ora, se tais verbas podem ser pagas independentemente do teto, entendimento com o qual concordo, inócua qualquer participação deste conselho na sua regulamentação, visto que não há o que fiscalizar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pela possibilidade de a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, de acordo com seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, efetuar, com recursos de sua titularidade e/ou por ela administrados, o pagamento de auxílios, cuja natureza seja estritamente indenizatória, aos Procuradores do Estado de Sergipe, de forma cumulativa ao seu subsídio e desvinculada do teto constitucional.**

Aracaju/SE, 6 de junho de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CARLOS HENRIQUE LUZ
FERRAZ:00741209489

Assinado de forma digital por CARLOS
HENRIQUE LUZ FERRAZ:00741209489
Dados: 2023.07.04 11:43:26 -03'00'

Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro

PROCESSO N°: 581/2023-APOS.INVALIDEZ-PGE

ASSUNTO: REVISÃO D APOSENTADORIA - SOLDO SUPERIOR

INTERESSADO: José Willame Leite Silva

POLICIAL MILITAR. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - ISO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SE PROPÕE A EFETUAR ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO REFERENTE ÀS ATIVIDADES MILITARES -. ART.95 §1º DA LEI N°2.066/76 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO REMETIDO PARA AVALIAÇÃO AO CONSUP.INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuida-se os autos de um processo administrativo em que o requerente postula revisão do seu benefício para ter direito à percepção do soldo superior, tendo em vista a relação de causa e efeito entre a enfermidade causadora da invalidez e a atividade policial militar.

Realizado Inquérito Sanitário cuja regularidade formal foi atestada pelo Parecer 7322/2021 (fls.53/56) e afastada a Prescrição pelo Parecer 652/2022, tendo em vista que em nenhuma destas duas oportunidades foi analisado o mérito da questão, este foi apreciado pelo Parecer 2154/2022.

Aprovado o referido parecer e encaminhado à autarquia previdenciária, esta encaminhou consulta à PGE (fls.82) suscitando, em seu despacho, que "...nem o inquérito sanitário nem o laudo da junta médica que fundamentou a concessão do benefício (fl. 22) deixam claro se o requerente estaria incapacitado totalmente para qualquer tipo de trabalho (inválido), questiona-se acerca da necessidade de produzir um novo laudo para atestar a invalidez do requerente."

Recebido o feito, o Procurador oficiante acatou o despacho e baixou o feito em diligência (fls. 84). "...a fim de que seja esclarecida se a invalidez atribuída ao segurado (ao tempo do acidente) era total para qualquer atividade laborativa ou apenas para o serviço militar."

Houve o pedido de reconsideração formulado pelo interessado ante o Parecer n.º 5343/2022, em apertada síntese, não ter sido cumprida a diligência requerida pela PGE às fls. 84 de forma correta, visto que a resposta fornecida às fls. 89, não foi realizada pela Junta Médica, mas por apenas 1 médico.

Havendo a juntada do Ofício de fls.198/200, no qual traz a informação que "...verifica-se que o militar está incapacitado para as Atividades MILITARES e não é considerado totalmente inválido, visto que há possibilidade de reabilitação e realocação em outro campo de trabalho, desde que sejam realizados os tratamentos regulares e acompanhamentos médicos regulares."

Houve ainda o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, conforme Despacho às fls. 206/208 , aprovado pela Chefia às fls. 209, cujo conteúdo manteve na íntegra o Parecer n.º 5343/2022, sendo portanto recebido o pedido de reconsideração como recurso hierárquico , na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, sendo assim submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis o relatório.

II - Fundamentação

Para fins de fundamentação, tenho-me como base o Parecer de piso nº5343/2023, de fls.122/127, no qual indefere o pleito autoral sob luz do Art. 93, II, combinado com o Art. 95, III (devidamente reconhecido por Inquérito Sanitário de Origem, nos moldes do § 1º, do Art. 95) e com o Art. 97, § 1º, todos da Lei 2.066/76, na qual a hipótese é de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía quando em ativa. Tem-se a redação dos dispositivos supracitados::

"Art. 93 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que: [...] II - For julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar; ***

Art. 95 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

Art. 97 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do art. 95, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico

imediatamente ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens, II, III E IV do art. 95, quando verificada a incapacidade definitiva for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho."

Para completar o entendimento, não houve dúvidas quando da resposta à última diligência, de fls. 199/200, no qual a Junta Médica foi questionada acerca da incapacidade ser total ou apenas para o serviço militar.

Todavia, obteve-se como resposta o seguinte trecho:

"...verifica-se que o militar está incapacitado para as Atividades MILITARES e não é considerado totalmente inválido, visto que há possibilidade de reabilitação e realocação em outro campo de trabalho, desde que sejam realizados os tratamentos regulares e acompanhamentos médicos regulares."

Assim sendo, não lhe cabe o direito pleiteado tendo em vista a ausência de invalidez definitiva, haja vista a sua restrição apenas para serviços militares, havendo inclusive a possibilidade de realocação ou reabilitação do autor para exercer outras atividades.

III - Conclusão.

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer de nº 5343/2022 em todos os seus fundamentos no objetivo de INDEFERIR a pretensão inicial de revisão da sua aposentadoria por invalidez.**

É como voto.

Aracaju, 12 de junho de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G4TO-8MVA-SIZ1-EWNH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 05/07/2023 11:00:38



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° 267/2023-PPP-SES

Assunto: Análise de Parecer Referencial emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário Profissionais Credenciados

Consulente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

VOTO DO RELATOR

**DIREITO ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO. PARECER REFERENCIAL.
FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO - PPP AOS PROFISSIONAIS
DE SAÚDE CREDENCIADOS ATRAVÉS DO
EDITAL N° 02/2020 DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE. DEFINIÇÃO DE BALIZAS
PARA APLICAÇÃO. VALIDADE JURÍDICA.**

1 RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de requerimento formulado por Daniel Lobo Santos, técnico em enfermagem, solicitando à SES a emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (para fins de atesto em atividades especiais) durante o período que laborou na função perante o SAMU 192 para controle da pandemia COVID-19, qual seja, 08.09.2020 a 17.03.2022.

Alega o Requerente que lhe foi fornecido o PPP apenas de parte do período (08.09.20 a 31.01.21), sendo indeferido o período restante de labor entre 01.02.21 até 17.03.22, objeto desta postulação.

A pasta responsável informa que o vínculo do Requerente com o Estado foi derivado do Edital de Credenciamento n.º 02/2020, sendo que, durante a execução dos serviços, houve uma cisão no tratamento dado ao regime, da seguinte forma:

(a) até a data de 31.01.2021, todos os profissionais que foram credenciados acabaram sendo lançados no SIPES (sistema de pessoal) e tiveram CTPS assinadas, o que balizou o fornecimento do PPP até estada data;

(b) após 31.01.2021, alguns profissionais continuaram trabalhando, agora com baixa na CTPS e desligamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

formal do SIPES, enquadrando-os como prestadores de serviço, motivo pelo qual não forneceram mais o PPP do tempo posterior.

A Secretária de Estado da Saúde solicita o desvenda jurídico, então, da "obrigatoriedade ou não da emissão do PPP do requerente concernente ao período de 01/02/2021 a 17/03/2022".

Ao apreciar a consulta, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 978/2023, de ilustre lavra, registre-se, reconheceu a obrigatoriedade da emissão de PPP, pela SES, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes, da seguinte forma:

Face ao exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, responde-se a consulta formulada para assentar a tese exposta nesse parecer, em especial para reconhecer como obrigatória a emissão de PPP, pela SES, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021.

Lado outro, deve ser complementada, no caso específico em análise, a informação trazida no PPP já fornecido ao credenciado Daniel Lobo Santos para abranger o período de 08.09.2020 a 17.03.2022, desde que, por óbvio, limitados ao efetivo exercício das condições que geram a anotação (excluir dias faltantes, não prestados...).

Por fim, reconhecendo que o tema pode atrair repercussão geral dada a multiversalidade de beneficiários, determino a remessa dos autos ao e. Presidente do CONSUP para análise da admissibilidade do feito ao colegiado, servindo, inclusive, como parecer referencial a situações paradigmáticas.

Ato contínuo, o eminente Procurador-Geral do Estado, acolhendo o reconhecimento da repercussão geral realizado pelo parecerista de piso, encaminhou o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 ANÁLISE DO MÉRITO

O escopo da presente análise consiste, como bem sinalizado no opinativo base, no debruce quanto à obrigatoriedade de, na qualidade de Contratante de um prestador de serviço, o Estado de Sergipe fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a profissionais contratados por meio de credenciamento, considerando não serem enquadrados como empregados, trabalhadores avulsos ou cooperados nos termos da IN n.º 128 do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS¹.

O Parecer n.º 978/2023, ao tratar da regulação da relação jurídica entabulada após 31.01.2021 entre a SES e seus prestadores credenciados, trouxe a seguinte fundamentação:

[...]

Com mais razão ainda quando, para o período subsequente a 01.02.2021 em diante, entendo ser igualmente devido o fornecimento do PPP, ainda que não haja mais dúvidas serem os contratos meros prestadores de serviço.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se em um "documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este

¹Art. 272. São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:

.
II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004.

.
§2º Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.

Art. 273. Os formulários indicados no art. 272 **serão aceitos quando emitidos:**

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;
II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
III - pelo órgão gestor de mão de obra - OGMO - ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
IV - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
V - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Parágrafo único. Quando houver prestação de serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra de cooperativa de trabalho ou empresa contratada, os formulários mencionados no art. 272 emitidos por elas, terão como base os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

exerceu suas atividades na respectiva empresa", em redação adrede prevista no art. 68, §§8º e 9º do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020.

De matriz legal na Lei n.º 8.213/91, é obrigação inextinguível a estabelecimentos abarcados, de alguma forma, com o campo previdenciário:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

[...]

O INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social regulamentou, dentre outros, a formação, elaboração e responsabilidades pela emissão do PPP, cabendo, ao que nos importa, realçar as seguintes disposições da IN n.º 128, de 08.03.2022 (atualmente vigente),

Art. 272. São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:

II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004.

§2º Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.

Art. 273. Os formulários indicados no art. 272 serão aceitos quando emitidos:

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

III - pelo órgão gestor de mão de obra - OGMO - ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

IV - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

V - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Parágrafo único. Quando houver prestação de serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra de cooperativa de trabalho ou empresa contratada, os formulários mencionados no art. 272 emitidos por elas, terão como base os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O grande problema que se instalou foi saber se, na qualidade de Contratante de um prestador de serviço, a SES (Estado de Sergipe) tem obrigação de fornecer PPP a tais pessoas, considerando não serem enquadrados como empregados, trabalhadores avulsos ou cooperados, na dicção pura e simples do art. 273 da IN acima citada.

Para superar o aparente imbróglio, devemos recordar que, por força dos artigos 10, 11 e 14 da Lei n.º 8.213/91, o sistema de seguridade social traz um rol de pessoas (físicas e jurídicas) que custeiam a Previdência Social e outros que são tidos por beneficiários deste regime, *ipsis litteris*:

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I - Dos Segurados



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Parece-nos, sem muita tergiversação, que os credenciados, enquanto prestadores de serviço à SES, sem vínculo de emprego, são contribuintes individuais e obrigatórios do RGPS e, portanto, extensíveis a eles as obrigações acessórias, dentre as quais o fornecimento do PPP por quem o contrata e onde presta o serviço.

Adere-se integralmente aos apontamentos externados no opinativo supra, que passam a constar como fundamento do presente voto, com os acréscimos que se passa a declinar.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tem como finalidade principal fazer prova das condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.

Caminhou com acerto o parecerista de piso a reconhecer a condição de contribuinte individual ao profissional credenciado contratado e entender que a este seria devido o fornecimento do PPP.

A jurisprudência pátria tem reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial a contribuintes individuais que desempenharam atividades nocivas, inclusive meio da apresentação do PPP, vide:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE HABITUAL. MÉDICO PEDIATRA. CONTRIBUINTE**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INDIVIDUAL. DIREITO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. TUTELA ESPECÍFICA. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034) . Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, **a partir de 01/01/2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, **sendo este suficiente para a comprovação da especialidade** desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. É cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. Entendimento da Terceira Seção deste Tribunal . A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes . Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres . Conforme dispõe a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar da exposição a agentes biológicos dispõe que são insalubres as atividades desempenhadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, quando houver contato direto com pacientes ou objetos por estes utilizados . Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal . Determinado o cumprimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

imediatamente do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido.

(TRF-4 - AC: 50169272320184047001 PR 5016927-23.2018.4.04.7001, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/02/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. **CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** POSSIBILIDADE.

1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1793029 RS 2019/0002659-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

Ademais, remeteu-se o feito ao Conselho Superior da Advocacia Pública - CONSUP para análise da sua admissibilidade ao colegiado, servindo, inclusive, como parecer referencial a situações paradigmáticas.

Nos termos do Regimento Interno deste Órgão Superior, dentre as atribuições do Presidente do Conselho Superior insere-se a decisão sobre a repercussão geral de casos singulares, em especial por conta de seu potencial efeito multiplicador (art. 6º, XII), não há, no entanto, regulamentação da intitulada manifestação jurídica referencial.

A Advocacia-Geral da União possui tal regulamentação, estabelecendo alguns requisitos para sua utilização:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o **volume de processos em matérias idênticas** e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a **atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

A emissão de parecer referencial revela-se adequada, tendo em vista o elevado número de profissionais credenciados no período pandêmico, aliado ao fato de que a atividade jurídica a ser exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências contidas no parecer referencial a partir da simples conferência de documentos.

Resta, pois, a necessidade de definição dos requisitos para aplicação da manifestação jurídica referencial.

Desta feita, destrinchando-se o parecer em análise, deve a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as seguintes balizas:

- i) na **condição de contratante de prestador de serviço**, elaborar o PPP, de forma individualizada, para seus empregados, trabalhadores avulsos, cooperados e prestadores diretos, excluindo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aqueles indiretos (empresa interposta), posto que sobre esta recai a obrigação².

ii) quando o **prestador for um terceirizado** (contratado de outra empresa), a própria empresa deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço. Nesta hipótese, é recomendável ao empregado apresentar também os respectivos contratos de prestação de serviço no momento da aposentadoria.

iii) atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda ao Parecer nº 978/2023.

Por fim, em vista que compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado apresentar proposições sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado, bem como sugerir alterações do Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior (art. 9º, XI, da Lei Complementar nº 27/1996 c/c art. 9º, V, do Regimento Interno do CSAGE), autue-se, em apartado, pleito de alteração do Regimento Interno deste Conselho para contemplar a regulamentação da manifestação jurídica referencial, remetendo-se à apreciação do Presidente.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria, por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 978/2023, para reconhecer como obrigatória a emissão de PPP, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021, devendo a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as seguintes balizas:

i) na **condição de contratante de prestador de serviço**, elaborar o PPP, de forma individualizada, para seus empregados, trabalhadores avulsos,

²Como bem registrou o parecerista de piso: "Não importa se o profissional é celetista, estatutário ou outro vínculo: caso o mesmo realize alguma atividade considerada de risco para a saúde, ele poderá solicitar o PPP".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cooperados e prestadores diretos, excluindo aqueles indiretos (empresa interposta), posto que sobre esta recai a obrigação;

ii) quando o **prestador for um terceirizado** (contratado de outra empresa), a própria empresa deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço. Nesta hipótese, é recomendável ao empregado apresentar também os respectivos contratos de prestação de serviço no momento da aposentadoria;

iii) atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda ao Parecer nº 978/2023.

Tendo em vista que compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado apresentar proposições sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado, bem como sugerir alterações do Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior (art. 9º, XI, da Lei Complementar nº 27/1996 c/c art. 9º, V, do Regimento Interno do CSAGE), autue-se, em apartado, pleito de alteração do Regimento Interno deste Conselho para contemplar a regulamentação da manifestação jurídica referencial, remetendo-se à apreciação do Ilmo. Presidente.

É como voto.

Dê-se ciência à Consulente.

Aracaju/SE, 20 de junho de 2023.

JOSE WILTON FLORENCIO
MENESES:04287598580

Assinado de forma digital por JOSE
WILTON FLORENCIO
MENESES:04287598580
Dados: 2023.07.04 08:46:04 -03'00'

José Wilton Florêncio Meneses

Procurador do Estado

OAB/SE 6860

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 21 DE JUNHO DE 2023**

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 2211/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC

Interessada: Valesca Paloma Bomfim França Vasconcelos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Pedido de reversão de rescisão contratual por vício de consentimento.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: O julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Meneses.

2.Autos do processo de nº 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

Interessado: Almir Hilário dos Santos Junior

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Reconsideração da decisão do recurso administrativo

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), foi APROVADO o parecer 3372/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecido o recurso hierárquico e, no mérito, IMPROVIDO, diante da observância dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório."

3.Autos do processo de nº 1162/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Consulta

Assunto: Possibilidade de pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) com as verbas dos honorários

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer 6137/2022 - CCVASP/PGE, e reconhecida a possibilidade de a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, de acordo com seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, efetuar, com recursos de sua titularidade e/ou por ela administrados, o pagamento de auxílios, cuja natureza seja estritamente indenizatória, aos Procuradores do Estado de Sergipe, de forma cumulativa ao seu subsídio e desvinculada do teto constitucional. "

4.Autos do processo de nº 2993/2021-REAJ.SALARIAL-SEDUC

Interessada: Jacqueline Menezes Barbosa

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Reajuste salarial de 13/09/2018 á 12/09/2020 referente ao cargo de professor

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator.

5.Autos do processo de nº 581/2023-APOS.INVALIDEZ-PGE

Interessado: Jose Willame Leite Silva

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Revisão de benefício para percepção de soldo superior

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi APROVADO o parecer de nº 5343/2022 em todos os seus fundamentos e INDEFERIDA a pretensão inicial de revisão de aposentadoria por invalidez."

6.Autos do processo de nº1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD

Interessado: Adeilson dos Santos

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Apuração dos descumprimentos dos deveres funcionais.

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

7.Autos do processo de nº 267/2023-PPP-SES

Interessado: Daniel Lobo Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Requerimento formulado por Daniel Lobo Santos, técnico em enfermagem, solicitando à SES a emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (para fins de atesto em atividades especiais) durante o período que laborou na função perante o SAMU 192 para controle da pandemia COVID-19

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aprovado o parecer 978/2023, para reconhecer como obrigatória a emissão de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021, devendo a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as balizas contidas no voto. Também por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi determinada a devolução dos autos à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC para a elaboração de verbete quanto ao credenciamento de profissionais da saúde. Além disso, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) ordenou-se à secretaria do Conselho a abertura de autos suplementares para a regulamentação da emissão de parecer normativo."

ITEM "O QUE OCORRER":

O Procurador Vinícius Oliveira solicitou que no item "o que ocorrer" fosse nomeado outro membro para compor a Comissão de Honorários Advocatícios (CHA), uma vez que conforme o artigo 5º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 001/2020, o membro indicado pelo Conselho deve fazer parte da Mesa Diretora. Desse modo, o Presidente do Conselho Carlos Pinna Júnior indicou o Cons. Vladimir Macedo, que foi aprovado por unanimidade.

Aracaju, 5 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O2TR-U0S1-ZA5E-WXAR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 05/07/2023 08:31:32